



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10920.002586/2010-07
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.061 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OXIPLASMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2009

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
NÃO CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Inexistindo erro nos lançamentos contábeis da empresa haja vista conclusão do lançamento correlato pela inexistência da obrigação principal imputada pela fiscalização, deve ser julgado improcedente o lançamento da multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Patrícia da Silva, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, substituída pela conselheira Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.061 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10920.002586/2010-07

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por meio do qual é exigida multa pelo descumprimento de obrigação acessória (AI 34 – 37.281.421-2) em razão de a empresa ter deixado de lançar mensalmente em título próprios de sua contabilidade, e forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Nos termos do relatório fiscal de fls. 06/07 a infração foi assim descrita:

5. A empresa lançou diversas despesas pessoais dos sócios HENRIQUE CARLOS KOHLER e MARIA AUGUSTA DE MEDEIROS, pagas com cartão de crédito, que foram identificadas pelos históricos contábeis e faturas, como sendo retiradas pró-labore, registradas indevidamente na conta contábil 0306-00018 - Viagens e Hospedagens, no período de 01/2006 a 06/2008, conforme faturas e quadro anexos.

6. Ao assim proceder a empresa incorreu na conduta de deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Após o trâmite processual a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência da multa. No entendimento do Colegiado, considerando o resultado do julgamento no processo de nº 10920.002588/2010-98 (AI nº 37.281.4190) que concluiu pela improcedência da obrigação principal vinculada aos pagamentos apontados (pró-labore dos sócios lançado na conta de despesas com viagem), por reflexo, deveria a exigência da obrigação acessória também ser julgada improcedente. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 32, INCISO II, LEI Nº 8.212/91.

Constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE EM PARTE. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Impõe-se a exclusão da multa aplicada decorrente da pretensa inobservância de obrigação acessória, cujas constatações foram apuradas em Autuação Fiscal pertinente ao descumprimento de obrigação principal, declarada improcedente, quanto aos fatos geradores vinculados a este processo, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, o que se vislumbra na hipótese vertente.

Recurso Voluntário Provido.

Intimada da decisão a Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial. Citando como paradigma o acórdão 2302-01.163 e 301-30.894, é devolvido a este Colegiado a discussão acerca de duas matérias:

- a autonomia das obrigações acessórias em relação às obrigações principais correlatas, para a Recorrente tanto as obrigações acessórias não são dependentes das obrigações principais que o Código Tributário Nacional, no §3º do seu art. 113, dispõe que a sua inobservância as converte em obrigação principal, e

- necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do processo da obrigação principal para posterior aplicação dos seus efeitos.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão e do Recurso Especial interposto pela Procuradoria Nacional e esgotado o prazo o mesmo não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais, razão pela qual reitero e despacho de admissibilidade e dele conheço.

Conforme exposto pelo acórdão recorrido, o presente lançamento tem como motivação a suposta ocorrência do descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no fato de o Contribuinte não ter lançado em títulos próprio o valor de pró-labore pago aos seus sócios. Segundo esclarecido pela fiscalização os valores lançados na conta contábil 0306-00018 - Viagens e Hospedagens, no período de 01/2006 a 06/2008, eram despesas pessoais dos sócios e como tal caracterizaram remuneração/salário indireto.

Em que pese, de fato, quando do registro da decisão recorrida ainda não fosse possível prever acerca do resultado final do lançamento apurado por meio do processo nº 10920.002588/2010-98 – haja vista inexistir o trânsito em julgado do acórdão nº 2401-003.631, hoje, considerando novamente o julgamento em conjunto desses processos, não há razões para reforma do acórdão recorrido.

O presente processo está apenso ao citado processo de nº 10920.002588/2010-98, julgado nesta mesma sessão (24.07.2019), tendo o Colegiado entendido pelo não conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional no que tange a divergência que envolve o lançamento CT e CT1 da obrigação principal, exatamente a parte motivadora da multa exigida.

Neste cenário, considerando o conhecimento parcial do recurso da Fazenda Nacional por ausência de similitude fática no processo de nº 10920.002588/2010-98 pode-se afirmar pela existência de trânsito em julgado em relação a obrigação principal correlata.

Assim, diante do resultado conjunto dos processos, não há mais qualquer imputação de erro no lançamento de dados pela empresa, razão pela qual nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri